AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955359 - SP (2024/0401895-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M M C (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594
		JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar com base em alegada saúde debilitada do agravante.
2. O Tribunal local manteve o indeferimento da prisão domiciliar, afirmando que o réu apresenta bom estado geral de saúde, não possui moléstia incapacitante e está recebendo tratamento adequado na unidade prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante, considerando a alegação de saúde debilitada e a necessidade de cuidados médicos que supostamente não estão sendo providos pelo sistema prisional.

III. Razões de decidir

4. A prisão domiciliar, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal, é admitida para presos em regime aberto, salvo exceções em que o recluso, mesmo em regime fechado ou semiaberto, esteja acometido por doença grave e o tratamento necessário não possa ser prestado no ambiente prisional.
5. No caso, não foi comprovada a gravidade excepcional da saúde do paciente, ora agravante, nem que o tratamento médico necessário não possa ser prestado na unidade prisional, conforme assentado pelo Tribunal local.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.
Tese de julgamento: "A prisão domiciliar pode ser concedida de forma excepcional a reclusos em regime fechado ou semiaberto apenas quando comprovada doença grave

Documento eletrônico VDA45067465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2024 21:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 5fe9a2c0-fbb4-48fa-b35e-91e4cba1bdf6

e a impossibilidade de tratamento no ambiente prisional".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 599.642/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de dezembro de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA45067465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/12/2024 21:26:57
Publicação no DJEN/CNJ de 23/12/2024. Código de Controle do Documento: 5fe9a2c0-fbb4-48fa-b35e-91e4cba1bdf6

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 955359 - SP (2024/0401895-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	M M C (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594
		JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual se pleiteava a concessão de prisão domiciliar com base em alegada saúde debilitada do agravante.

2. O Tribunal local manteve o indeferimento da prisão domiciliar, afirmando que o réu apresenta bom estado geral de saúde, não possui moléstia incapacitante e está recebendo tratamento adequado na unidade prisional.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão domiciliar pode ser concedida ao agravante, considerando a alegação de saúde debilitada e a necessidade de cuidados médicos que supostamente não estão sendo providos pelo sistema prisional.

III. Razões de decidir

4. A prisão domiciliar, conforme o art. 117 da Lei de Execução Penal, é admitida para presos em regime aberto, salvo exceções em que o recluso, mesmo em regime fechado ou semiaberto, esteja acometido por doença grave e o tratamento necessário não possa ser prestado no ambiente prisional.

Documento eletrônico VDA44434401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/11/2024 11:52:04
Código de Controle do Documento: c2e894a1-a611-40cb-8ce7-bb6f7118ccc4

5. No caso, não foi comprovada a gravidade excepcional da saúde do paciente, ora agravante, nem que o tratamento médico necessário não possa ser prestado na unidade prisional, conforme assentado pelo Tribunal local.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "A prisão domiciliar pode ser concedida de forma excepcional a reclusos em regime fechado ou semiaberto apenas quando comprovada doença grave e a impossibilidade de tratamento no ambiente prisional".

Dispositivos relevantes citados: Lei de Execução Penal, art. 117.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 599.642/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M M C contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, conforme os termos da seguinte ementa (fl. 62):

> HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117 DA LEP. ALEGAÇÃO DE SAÚDE DEBILITADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. PRECEDENTES.
> Writ indeferido liminarmente.

Aqui, a defesa reitera os argumentos da inicial afirmando que *a condição do agravante demanda cuidados médicos de urgência e acompanhamento contínuo, com exames de imagem e consultas regulares, que não estão sendo providos pelo sistema prisional. Sua permanência no cárcere, sem acesso ao tratamento necessário, coloca-o em risco direto de morte, o que revela evidente constrangimento ilegal* (fl. 73).

Ao final requer o provimento do recurso, *a fim de que seja concedida a prisão domiciliar ao agravante, ainda que com monitoramento eletrônico, ante seu estado de saúde* (fl. 74).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA44434401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/11/2024 11:52:04
Código de Controle do Documento: c2e894a1-a611-40cb-8ce7-bb6f7118ccc4

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

O Tribunal local manteve indeferimento da prisão domiciliar afirmando que *a r. decisão de primeiro grau de jurisdição, cujas motivações apontaram as informações prestadas no relatório médico juntado aos autos, no sentido de que o paciente apresenta bom estado geral de saúde e que não possui moléstia incapacitante, bem como que está recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não podem ser tidas como flagrantemente ilegais ou teratológicas* (fl. 14).

Com efeito, precedente desta Corte Superior de Justiça sobre o tema em análise ressalta que a prisão domiciliar só é admitida em favor de preso inserido no regime aberto, a teor do que dispõe o art. 117 da Lei de Execução Penal. Contudo, comprovado que o recluso – não obstante cumpra pena nos regimes fechado ou semiaberto – esteja acometido por doença grave, com debilidade acentuada de sua saúde, e que o tratamento médico necessário não possa ser prestado no ambiente prisional, admite-se, de forma excepcional, sua colocação em prisão domiciliar (HC n. 599.642/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/6/2021).

No caso, a impetração não destacou gravidade excepcional da saúde do paciente, ora agravante, e o Tribunal local assentou que ele apresenta bom estado geral de saúde, não possui moléstia incapacitante e está recebendo tratamento adequado na unidade prisional, não havendo assim, ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA44434401 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 12/11/2024 11:52:04
Código de Controle do Documento: c2e894a1-a611-40cb-8ce7-bb6f7118ccc4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 955.359 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0401895-4

Número de Origem:
00038346320248260521 10043254620208260019 22416220720248260000 38346320248260521

Sessão Virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JEAN CARLOS DE LIMA
ADVOGADOS	: JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
	ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: M M C (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: M M C (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTHONY DE OLIVEIRA BRAGA - SP452594
	JEAN CARLOS DE LIMA - SP398666
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45036676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 7dd4557a-155d-45e4-8e0b-f00367ed02fe

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2024 a 18/12/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de dezembro de 2024

Documento eletrônico VDA45036676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 19/12/2024 00:31:52
Código de Controle do Documento: 7dd4557a-155d-45e4-8e0b-f00367ed02fe